



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PARECER n.º: 997/2018
Processo n.º: 3315/2018
Assunto: Análise de Recurso

Trata-se de análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR-EPP e QUADRANTE DESIGN LTDA-EPP, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas realizada pela Subcomissão Técnica designada para Concorrência n.º 01/2018, cujo objeto consiste na contratação de agências de publicidade e propaganda para campanhas institucionais dos atos desta Assembleia Legislativa.

Conforme se observa na Ata de Sessão juntada às fls. 392/393, a Subcomissão Técnica pontuou as propostas apresentadas da seguinte forma:

Clara Comunicação Ltda	97,46
Prompt Comunicação e Marketing Ltda	95,4
Vitale Propaganda	93,8
Antônio Fernandes Barros Lima Júnior	85,27
Quadrante Design Ltda	83,10

Em suma, as recorrentes solicitando a reforma da conclusão e na sustentação de seus pleitos aduziram, em síntese, o que segue:

1. RECURSO - ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR

1.1. NOTA ATRIBUÍDA À DIGITAL PUBLICIDADE NO INVÓLUCRO 1:

Neste item a recorrente relata a disparidade das notas atribuídas a ela e a empresa Vitale, sendo que ambas apresentaram a mesma estratégia de não mídia, desta forma requereu a igualação às notas atribuídas a outra empresa.

1.2. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VITALE:

Alega que a empresa Vitale descumpriu as exigências dos seguintes itens do edital:

- item 1.1.12: deixou de embasar sua proposta técnica no âmbito da Estratégia de Comunicação Publicitária;
- item 1.1.2, alínea b: não informou a origem das experiências dos profissionais que serão colocados à disposição da execução do contrato, tendo colocado somente o tempo de

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão****Instalada em 16 de fevereiro de 1835****Procuradoria Geral**

prestação do serviço.

- item 1.1.4.4: não apresentou todas as páginas do relato com a assinatura do autor do referendo.

1.3. NOTA ATRIBUÍDA À DIGITAL PUBLICIDADE NO INVÓLUCRO 3:

Requer a reavaliação da sua proposta e majoração da nota atribuída por entender que cumpriu todos os quesitos do item 1.1.4 do edital e, também, por ter atendido de forma completa os quesitos de julgamento do item 3.2.4.

2. RECURSO – QUADRANTE DESIGN LTDA**2.1. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO:**

Alega a recorrente ter apresentado uma lista bem maior com o número de empresas atendidas e, mesmo assim, as demais licitantes, que apresentaram a lista reduzida foram mais bem avaliadas.

No quesito currículo, alega ter apresentado estrutura de pessoal em quantidade e qualificação curricular superior às demais.

Quanto à infraestrutura, diz ter apresentado estrutura física superior às concorrentes, com destaque para avaliação dada à empresa Prompt que não possui estrutura no Estado, mas que obteve avaliação superior à sua.

No que diz respeito à descrição das informações de marketing e comunicação, alega que apresentou de forma explícita as ferramentas disponíveis para atendimento, quanto à licitante Clara Comunicação, melhor avaliada, apresentou estrutura similar à sua, porém, não citou o nome das ferramentas disponíveis.

Quanto à capacidade técnica, a Recorrente alega, ainda, que dois membros da Subcomissão fizeram propositivas sem qualquer justificativa fundamentada para concluir que a empresa não apresentou flexibilidade no atendimento.

2.2. REPERTÓRIO

Quanto ao julgamento da proposta no que tange ao repertório, a Recorrente alega que os membros da Subcomissão se limitaram a fazer conclusões sem qualquer justificativa fundamentada, motivo pelo qual requer a reanálise da pontuação.

2.3. RELATOS E SOLUÇÕES DE PROBLEMAS:

Mais uma vez a Recorrente apresenta a inconformidade no julgamento ante a suposta falta de fundamentação na atribuição da nota.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Diante do relatado a empresa requer a substituição da Subcomissão Técnica por entender que foi violado o que determina o artigo 11, §4º, IV a VI, da Lei n.º 12.232/2010.

De forma tempestiva as empresas Prompt Comunicação e Marketing Ltda, Clara Comunicação Ltda e Vitale Propaganda apresentaram respostas aos recursos, requerendo suas improcedências e a manutenção da decisão em exame.

Diante dos recursos apresentados, a Subcomissão Técnica concluiu que nenhuma das licitantes apresentou qualquer evidência contrária à lisura, transparência e ao caráter isonômico do sistema de julgamento empregado e que nenhum dos quesitos analisados foram suficientes para efeito de pontuação, justificando suas razões às fls. 540/545.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela improcedência dos recursos interpostos, mantendo, assim, as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

Assim vieram os autos a esta Procuradoria.

É o Relatório. Passa-se a opinar.

A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a") como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, assegurando também a publicidade destes e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º LV).

Na esteira desse entendimento a Lei n.º 8.666/93, assegurou o direito de recurso a todos os atos da Administração, na aplicação da Lei em evidência desde que atendido aos seguintes requisitos: Legitimidade recursal (atributo de que participa da licitação ou do contrato administrativo); Interesse recursal (decorre da existência de decisão administrativa lesiva aos interesses do particular); Existência de ato administrativo decisório (somente estes são aptos a motivarem o recurso); Prazo recursal, em regra, de cinco dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, ou ainda, em casos específicos, da publicação da intimação na imprensa oficial; e Forma escrita.

No caso em análise restaram preenchidos os requisitos recursais, de modo que adequado o seu conhecimento pelo Pregoeiro.

Quanto ao mérito, de igual modo, acertado está o posicionamento deste no tocante ao indeferimento dos recursos interpostos, de acordo com as disposições legais e consolidado na manifestação da Subcomissão Técnica, concluindo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada. Vejamos:

No que diz respeito ao recurso interposto pela empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior não merecem prosperar as alegações. A recorrente requereu, de início, a majoração das notas a ela atribuídas, sob a alegação de ter apresentado proposta com itens superiores aos apresentados pelas



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

demais licitantes. Entretanto, conforme demonstrado pela Subcomissão Técnica a empresa não trouxe qualquer razão capaz de alterar o entendimento já proferido.

Quanto ao pedido para desclassificação da empresa Vitale, verifica-se do relatório exarado pela Subcomissão (fls.540/545) que todos os itens foram apresentados pela empresa não sendo possível atender o pleito de desclassificação.

A Subcomissão entendeu que, apesar de ter cumprido os pré-requisitos mínimos para não ser desclassificada, faltou mais incremento para pontuação e, ainda, que não possa afastar de toda a subjetividade, essa preocupação se dá principalmente em relação à conformidade com os Princípios da Publicidade no julgamento das propostas avaliadas.

No que concerne ao recurso interposto pela empresa Quadrante Design Ltda., de igual modo, não apresentou qualquer evidência que demonstrasse equívoco no julgamento das propostas e atribuições das notas.

Ademais, a empresa requereu a substituição da Subcomissão Técnica sob a alegação de desrespeito ao artigo 11, §4º, IV a VI, da Lei n.º 12.232/2010, entretanto, esta não pode se valer do inconformismo das suas notas alegando que o julgamento foi apresentado sem justificativa fundamentada. Conforme se observa na manifestação da Subcomissão Técnica, no julgamento foram empregados acertadamente os princípios da motivação, legalidade e isonomia.

Sendo assim, conclui-se que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada, seja para majorar ou minorar as notas atribuídas às empresas participantes do certame.

Diante de todo o exposto, e corroborando com o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, esta Procuradoria manifesta-se favorável ao indeferimento dos recursos apresentados.

Por fim, em obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, que irradia seus efeitos também no processo administrativo, submetemos o presente parecer à apreciação da Autoridade Superior, a quem compete decidir o pleito.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 12 de novembro de 2018.

Naiana Araújo Torres
Assessora da Procuradoria Geral
da Assembleia Legislativa

DE ACORDO

EM: 12 / 11 / 2018

Tarcisio Almeida Araújo
Procurador Geral da Assembleia Legislativa